

PARECER Nº 03/2019 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei Nº 275/2019, que "Dispõe sobre a proibição de conferência de produtos adquiridos pelo consumidor em Supermercados e similares, após o pagamento das compras no caixa, no âmbito do Distrito Federal "

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Valdelino Barcelos

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 275/2019, de autoria do nobre Deputado Robério Negreiros, que dispõe sobre a proibição de conferência de produtos adquiridos pelo consumidor em Supermercados e similares, após o pagamento das compras no caixa, no âmbito do Distrito Federal.

Em seu artigo 1º define que os supermercados, hipermercados, atacadistas ou varejistas, bem como estabelecimentos comerciais similares ficam proibidos de conferir os produtos adquiridos e pagos pelo consumidor, após o pagamento das compras no caixa, no âmbito do Distrito Federal.

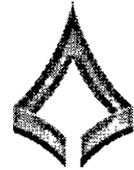
O artigo 2º define que os estabelecimentos mencionados no artigo 1º deverão, obrigatoriamente, fixar, em local e tamanho visível, cópia desta Lei, que deverá vir acompanhada do número 151, "Disque Denúncia" do Procon – órgão de defesa do consumidor.

O artigo 3º trata sobre medidas de sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2181, de 20 de março de 1997.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**



No artigo 4º diz que sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal Nº 8.078/1990, ao infrator será aplicada a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos.

O artigo 5º define que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na sua justificação, em linhas gerais, o autor do presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger o consumidor dos estabelecimentos comerciais que expõem todos os clientes sem um motivo real de roubo ou qualquer outra situação do gênero.

Durante o prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

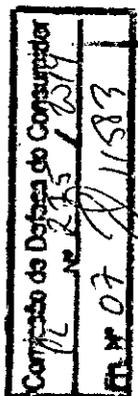
II – VOTO DO RELATOR

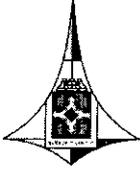
O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 66, inciso I, atribui à Comissão de Defesa do Consumidor competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tenham relação a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor; orientação e educação do consumidor; composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços; política de abastecimento, nas alíneas "a" ao "d."

Entende-se que os supermercados e estabelecimentos devem se utilizar de outras formas para coibir possíveis roubos ou furtos na loja, seja com a instalação de câmeras ou contratação de mais profissionais, a fim de fiscalizar sem expor seus clientes.

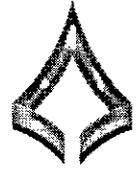
É justo o pleito do referido Projeto de Lei, uma vez que têm por objetivo proteger o consumidor dos estabelecimentos que acabam expondo seus

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – CEP 70094-902-Brasília-DF- Gabinete 18 Tel. (61) 3348-8182
www.cl.df.gov.br





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO VALDELINO BARCELOS**



clientes a uma situação vexatória, uma vez que essa prática é reprovada pelo Código de Defesa do Consumidor.

O projeto de lei de autoria do Deputado Robério Negreiros em comento é uma medida bastante meritória e de elevada importância, razão pela qual, no âmbito das competências regimentais da Comissão de Defesa do Consumidor, somos pela **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei nº 275/2019 no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, de 2019.

Deputado **Chico Vigilante Lula da Silva**

Presidente

Valdelino Barcelos
Deputado **Valdelino Barcelos**

Relator

